1
A (IN)EFICÁCIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

THE (IN)EFFECTIVENESS OF THE SOCIO-EDUCATIONAL MEASURE OF INTERNMENT

LA (IN)EFICACIA DE LA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAMIENTO

DOI: https://doi.org/10.17655/9788567211923.1

Paulo Roberto do Nascimento

Pós-Doutor em Direitos, Instituições e Negócios pela Universidade Federal Fluminense (PPGDIN/UFF). Advogado especializado na área penal. Delegado de Polícia aposentado do Estado do Rio de Janeiro. Mestre em Direito Penal pela Universidade Gama Filho-UGF/RJ. Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela *Universidad Del Museo Social Argentino-UMSA/Ar.* Professor das disciplinas Direito Penal, Direito Processual Penal Leis Penais Especiais e Direito da Criança e do Adolescente.

https://orcid.org/0009-0000-5354-7518

Rogério Pacheco Alves

Professor do Doutorado em Direitos, Instituições e Negócios – PPGDIN – UFF. Doutorado em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC-Rio. Mestrado em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense. Pós-Graduação em Filosofia Contemporânea pela PUC-Rio. Coordenador e professor da Pós-Graduação lato sensu em Direitos Humanos (PUC-Rio/IERBB-MPERJ). Professor Adjunto da Universidade Federal Fluminense (UFF). Promotor de Justiça (MPERJ). Email: rogeriopachecoalves@id.uff.br.

https://orcid.org/0000-0003-0531-8950

Sumário: 1. Introdução. 2. Desenvolvimento humano. 3. Estatuto da criança e do adolescente – ECA. 4. medidas socioeducativas. 4.1- medida socioeducativa de internação. 4.1.1- internação provisória. 4.1.2- internação (definitiva) - com sentença transitada em julgado. 5. cumprimento de medidas socioeducativas de internação. 6. execução de medidas socioeducativas de internação no Estado do Rio de Janeiro. 7. Conclusões. Referências

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar a trajetória dos adolescentes infratores que se encontram cumprindo Medida Socioeducativa de Internação em uma das unidades existentes no Estado do Rio de Janeiro, a fim de estabelecer como se opera a reprovação do ato infracional, através de uma criteriosa pesquisa, a partir das diretrizes do Departamento Geral de Ações Socioeducativas (DEGASE), do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e demais elementos coletados, enfocando a forma de enfrentamento do problema, e quais medidas são levadas a efeito visando concretizar sua efetiva ressocialização e reinserção do adolescente infrator ao meio social, com especial contribuição da educação nestes resultados, em conformidade com o que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), objetivando permitir sua perfeita compreensão, e, com base no conjunto de dados, indicar possíveis soluções, diante da grandeza do tema e importância das pessoas especiais nele envolvidas. Os procedimentos metodológicos adotados na pesquisa, em primeiro lugar, foi o descritivo. Com relação a técnica foram realizadas análises bibliográfica e documental e por entender ser inviável chegar-se a alguma conclusão por meio de modelos estritamente lógicos adotou-se o método funcionalista, por entendermos mais adequado a essa temática.

Palavras-chave: Adolescente infrator; Medidas socioeducativas de internação; Escola/educação e Ressocialização.

ABSTRACT

The aim of this study is to analyse the trajectory of adolescent offenders who are serving a socio-educational internment measure in one of the existing units in the state of Rio de Janeiro, in order to establish how the reproof of the infraction operates, through careful research, based on the guidelines of the General Department of Socio-Educational Actions (DEGASE), the National System of Socio-Educational Assistance (SINASE) and other elements collected, focusing on how the problem is tackled, and what measures are taken to ensure the effective re-socialization and reintegration of adolescent offenders into society, with education making a special contribution to these results, in accordance with the provisions of the Statute of the Child and Adolescent (ECA), with the aim of enabling

a perfect understanding and, based on the data as a whole, indicating possible solutions, given the magnitude of the issue and the importance of the special people involved in it. The methodological procedures adopted in the research were primarily descriptive. In terms of technique, bibliographical and documentary analyses were carried out and, as it is not feasible to reach any conclusions by means of strictly logical models, the functionalist method was adopted, as we believe it is more appropriate for this subject.

Keywords: Adolescent offenders; Socio-educational detention measures; School/education and Resocialization.

RESUMEN

El objetivo de este estudio es analizar la trayectoria de los adolescentes infractores que cumplen una medida de internamiento socioeducativo en una de las unidades existentes en el estado de Río de Janeiro, con el fin de establecer cómo opera la reprobación de la infracción, a través de una cuidadosa investigación, basada en las directrices de la Dirección General de Acciones Socioeducativas (DEGASE), el Sistema Nacional de Asistencia Socioeducativa (SINASE) y otros elementos recogidos, centrándose en cómo se aborda el problema y qué medidas se adoptan para lograr la efectiva resocialización y reinserción del adolescente infractor en la sociedad, con especial contribución de la educación a estos resultados, de acuerdo con lo dispuesto en el Estatuto del Niño y del Adolescente (ECA), con el objetivo de permitir una perfecta comprensión y, a partir de todos los datos, indicar posibles soluciones, dada la magnitud de la cuestión y la importancia de las personas especiales implicadas en ella. Los procedimientos metodológicos adoptados en la investigación fueron fundamentalmente descriptivos. En lo que se refiere a la técnica, se realizaron análisis bibliográficos y documentales y, como creemos que es imposible llegar a conclusiones por medio de modelos estrictamente lógicos, se adoptó el método funcionalista, por considerarlo más adecuado para este tema.

Palabras clave: adolescentes infractores; medidas socioeducativas de internamiento; escuela/educación y resocialización.

1. INTRODUÇÃO

A criminalidade, como fenômeno mundial, indiscutivelmente constitui um problema de extrema gravidade para as sociedades em geral, inclusive para o Brasil, que possui dimensões continentais e uma diversidade regional acentuada, com a população distribuída irregularmente, existindo regiões de grande desenvolvimento, como por exemplo: o estados de São Paulo e Rio de Janeiro e outras consideravelmente pobres, como em algumas regiões do norte e nordeste,

onde prepondera o baixo índice de desenvolvimento humano, o que dificulta ou torna inviável o atendimento às crianças e aos adolescentes, pela ausência quase que total de políticas públicas, aos moldes do que preconiza o ECA e gera um considerável descontrole social, e por consequência, alto índice da prática dos mais diversos tipos de ilícitos penais.

Em todos os casos, observa-se a existência de uma irrefutável vinculação dos delitos perpetrados por adultos com a delinquência juvenil, constituindo-se em um problema de extrema gravidade e transformando-se em um desafio para os governos e para as sociedades.

Lamentavelmente, mesmo na cidade do Rio de Janeiro, onde as condições sociais e econômicas são notoriamente mais favoráveis, existem visíveis desigualdades sociais, de onde emergem dificuldades, que tornam a assistência às famílias insatisfatória por parte do poder público, dando margem ao surgimento de grupos específicos que constituem uma parcela importante da população, denominados "crianças carentes", "desassistidas" ou "abandonadas", e nessas classes se incluem os "meninos de rua", para os quais deveriam estar voltadas as políticas sociais. Esses grupos são geradores de um número considerável de infratores, que ao atingirem a maioridade, transformam-se em criminosos, vindo a engrossar o contingente carcerário.

Constatamos que, apesar do aparente pessimismo, essa sequência não é inevitável, pois somente uma pequena parcela destes jovens praticam atos infracionais, não obstante as adversidades que os acompanham na vida.

Diante deste contexto, realizamos a presente pesquisa, com base em dados coletados, junto as Unidades de Internação existentes no Estado do Rio de Janeiro e, em especial, nas condições em que os adolescentes cumprem a medida socioeducativa em meio fechado com vistas a ressocialização e reincersão social (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

Não há pretensão de indicar soluções definitivas, milagrosas ou mirabolantes, que permitam resolver por completo a situação, mas tão somente manifestar a certeza de que o Estado necessita de um instrumento legal que promova a reprovação dos atos infracionais de forma justa e, mais que isto, privilegie a ressocialização e reinserção do adolescente infrator ao meio social, em especial, através da educação, acolhendo o adolescente infrator em suas Unidades de Internação, promovendo cursos técnicos, etc., no transcorrer de todo o período de encarceramento, minimizando, assim, o grave problema da reincidência.

2. DESENVOLVIMENTO HUMANO

As pessoas, em especial, a criança e o adolescente têm, em alguns casos, experimentado uma nova espécie de convivência conflitiva estabelecida pela tensão permanente resultante do compartilhamento entre o individual e o coletivo.

Em conformidade com os ensinamentos de Lawrence Kohlberg, os estágios de maturidade da pessoa, podem ser sentidos em paralelo com a percepção da realidade social, *in verbis*:

> Inicialmente uma pessoa alcança a capacidade lógica que lhe permite ver como uma série de variáveis interligadas faz parte de um único sistema que é o seu mundo, e, sucessivamente, através desta capacidade, pode compreender o papel de cada pessoa dentro desse sistema, até que finalmente está apta para distinguir e julgar o 'certo' e o 'errado' em relação ao papel que cada pessoa assume num determinado sistema social em relação aos princípios universais de justiça, reciprocidade e igualdade dos direitos humanos (Duska; Whelan, 1995).

Diante disto, um adolescente que tenha praticado um ato infracional, não poderá se limitar à dimensão comportamental (situação de risco pessoal e social em que se encontra), e, também, não deve ser diminuído na sua totalidade subjetiva a partir de um raciocínio que se projete apenas sobre a sua pessoa em razão de sua situação. Ao contrário, em qualquer hipótese, deve ser reconhecido por sua própria existência humana, pois somente assim será possível a superação de sua dignidade enquanto pessoa humana.

O desenvolvimento humano importa, assim, em um empenho pessoal pelos valores humanos. A verdadeira maturidade é alcançada quando o indivíduo for capaz de realizar uma escolha livre e responsável, uma vez que a maturidade afetiva em relação aos valores escolhidos não se desenvolve paralelamente à maturidade do julgamento de outros valores aceitos e, por vezes, impostos. Assim, Ronald Duska e Mariellen Whelan[1] admitem:

---

[1]. "De acordo com os autores, o jovem e um ser que intrinsecamente, busca valores e espontaneamente faz julgamentos do "bem" e do "mal" sobre os outros, sobre os objetos e sobre si e seus próprios atos. A aprendizagem e seu relacionamento com os outros

> [...] O objeto de consideração é a maturidade da 'razão', apresentada como base de determinadas decisões de natureza moral... o que se analisa é a razão que subjaz no julgamento moral. Estabelecer que uma pessoa se encontra em um determinado nível de raciocínio moral não significa avaliar esta pessoa, mas dar-se conta de que a motivação de seu comportamento - que, material ou objetivamente, pode ser bom ou mau - está sustentado por um preciso e determinado tipo de raciocínio.

O custo social, político e econômico, pela falta de investimento estrutural e responsável na infância e na juventude no Brasil, assim como, no Estado do Rio de Janeiro, somente é superável pelo que se opera no desmantelamento das políticas públicas. Política pública na área infanto-juvenil, é a destinação privilegiada de recursos públicos específicos para o desenvolvimento e manutenção de programas e planos de custeio de ações e serviços que atendam as demandas próprias e inerentes à formação pessoal, familiar e comunitária da infância e juventude brasileiras.

Desta forma, devemos levar em conta que os aspectos social político, e econômico, não podem ser considerados isoladamente, para que se possa efetivamente contemplar as complexas condições elementares da existência humana, quais sejam: a infância e a juventude. Por mais carentes que sejam estes seres humanos especiais, que se encontram na condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, continuem a ser destinatários de direitos fundamentais, na condição jurídica de sujeitos de direito (D'Antonio, 2004, p.218).[2]

Tais condições, considerando tratarem-se de pessoas em formação da personalidade - desenvolvimento físico e psíquico -, ensejam o reconhecimento legal da absoluta prioridade na "efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer,

---

são fatores que influenciam o modo de avaliação do jovem, mas não é a origem fundamental."

[2]. Daniel Hugo D'Antonio ensina que "Las peculiaridades del sujeto de Derecho de Menores - como ser el desarrollo biopsicosocial y, por consiguiente, necesario de protección - determinan totalmente la inaplicabilidad de los elementos e instituciones jurídicos vigentes en el Derecho Penal. p.218.)

à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária" - ECA, art. 4°.[3]

É correto que no texto constitucional afeto à infância e à juventude já haviam sido consignados direitos fundamentais através da adoção da denominada "doutrina da proteção integral", cuja vertente humanitária (Organização das Nações Unidas, 1989) se fundamenta na "teoria do interesse" (MacCormick, 1990), isto é, do superior e do "melhor interesse da criança" e do adolescente (Pereira, 1999)[4], enquanto opção político-ideológica social do Constituinte - CF de 1988.

Os baixos níveis de escolaridade da população infanto-juvenil, associados aos altos índices de miserabilidade dos núcleos familiares em que se encontra um considerável número de crianças e adolescentes no Brasil, aumentam substancialmente as possibilidades de vitimização dessas pessoas que se encontram na condição peculiar de desenvolvimento, principalmente, quando desenvolvem comportamentos relacionados à "violência, uso ilegal de drogas e desemprego". Dessa forma, a identificação das "determinantes contextuais e conjunturais" aliada à comparação das "experiências internacionais'' constituem-se em importantes elementos "na formulação e na execução das políticas sociais públicas" - ECA, art. 4° -, para a efetivacão dos direitos fundamentais da infância e da juventude.

A realização de políticas públicas na área social dependem fundamentalmente de investimentos através da aplicação de recursos públicos na estruturação material, ou seja, instalações adequadas para o

---

[3]. **Art. 4º**. È dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. **Parágrafo único.** A garantia de prioridade compreende: **a**) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; **b**) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; **c**) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; **d**) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

[4]. O "acolhimento" e o "melhor interesse da criança" como princípios norteadores da proteção da infância e juventude. (www.ibdfam.org.br/_img/artigos/AcolhimentoFamiliar.pdf) - Acesso em 11/11/2020.

regular funcionamento do Conselho Tutelar; pessoal especializado: contratação e formação profissional permanente, plano de cargo e salários etc.; das instituições públicas e organizações sociais que realizam atendimento direto e indireto de crianças e adolescentes que se encontrem em situação de ameaça ou de violência - ECA, art. 70 -. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente juntamente com as Secretarias Especiais da Criança e do Adolescente, de seu turno, deverão deliberar acerca das diretrizes das políticas sociais públicas a serem implementadas através da intervenção de proposições afirmativas das organizações sociais.

A articulação e cooperação nos três níveis da administração pública - Federal, Estadual, Distrital e Municipal - devem estar ajustadas às estratégias político-administrativa de descentralização da política de atendimento que se opera através da municipalização - ECA, art. 88, I -, contudo, as demais esferas de poder continuam responsáveis, principalmente, no que se refere ao investimento de recursos públicos e financiamentos de programas e planos de atendimento - art. 227, da Constituição da República de 1988 e art. 4°, parágrafo único, alínea "d", do ECA.

Através das políticas sociais públicas são efetivados os direitos fundamentais inerentes à criança e ao adolescente. Constitui, ainda, política de atendimento, a destinação privilegiada de recursos públicos (dotação orçamentaria), para fins previamente especificados por lei, na execução de ações e serviços de atendimento e proteção dos direitos da infância e da juventude.

A carência de investimento humano gera um custo econômico, político e social considerável e importa na redução drástica do "capital social" brasileiro (Dimenstein, 2007, p.C11), ou seja, diminui a "riqueza que nasce do relacionamento entre os indivíduos dispostos a aceitar desafios conjuntos". Gilberto Dimenstein (2007, p.C11), [5] ensina:

[5]. De acordo com o Autor, "a infindável crónica de bandalheiras dissemina uma sensação generalizada de que a ação pública é corrupta. [...] Não há fórmula matemática para calcular o custo da desconfiança, mas, certamente, a falta de confiança nas instituições explica uma boa parte da miséria brasileira".

> [...] há muitos estudos mostrando a relação entre desenvolvimento econômico e capital social, especialmente quando vinculados a investimento em qualificação educacional, ou seja, na produção de capital humano.

Somente com investimento econômico contínuo será possível minimizar os custos pessoais, familiares, comunitários e estatais na infância e na adolescência brasileira - ECA, art. 4°, parágrafo único, "d" -, político - ECA, art. 4°, parágrafo único, "c", arts. 59, 87, 88 e art. 261, parágrafo único - e social - ECA, arts. 89, 90, 91, 95, 131 a 140, 260 e 261-, através de medidas responsáveis e implementação de planos e programas sociais - lazer, saúde, educação, etc. - que permitam o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente.

3. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA

A Constituição Federal de 1988 trouxe significativas mudanças no ordenamento jurídico brasileiro, estabelecendo novos modelos legais. O sistema normativo garantidor do patrimônio do indivíduo, foi substituído por um novo modelo, onde o resguardo da dignidade da pessoa humana é o mais importante.

Nesse novo paradigma, a criança, o adolescente e a família tiveram um tratamento de destaque - *cf. arts 226 a 230* -, considerando que no perfil social desejado pelo legislador constitucional, não poderia permanecer o injusto sistema jurídico dos então "menores", restrito aos abandonados ou que estivessem em estado de delinquência (Nascimento, 2021, p.38-39).

Como resultado das importantes modificações realizadas na Carta Magna de 1988, o Brasil passou a integrar o grupo das nações mais avançadas na defesa dos interesses das crianças e dos adolescentes que passaram a ser sujeitos de direito, titulares de direitos fundamentais - sistema garantista da doutrina da proteção integral -. Para implementar este novo sistema, foi promulgada a Lei na 8.069, de 13 de julho de 1990 (Brasil,

1990), de autoria do Senador Ronan Tito e relatada pela Deputada Rita Camata.[6]

Construiu-se então um novo rumo para o direito da infância e da juventude. Foi revogada a Doutrina da Situação Irregular, com características filantrópicas, assistenciais e gestão centralizadora do Poder Judiciário, a quem cabia a execução de todas as medidas referentes às crianças e aos adolescentes que integravam o binômio abandono-delinquência. Implantando-se, então, em seu lugar, a Doutrina da Proteção Integral, onde as crianças e os adolescentes deixaram de ser objeto de proteção assistencial e passaram a titulares de direitos subjetivos. Ficando a cargo do Município, a materialização de um verdadeiro sistema de garantia de direitos, através do estabelecimento de uma política de atendimento, através do Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente - CMDCA -, cuja execução se realiza em uma cogestão com a sociedade civil.

Neste novo paradigma, democrático e participativo, a família, sociedade e estado são cogestores de um sistema de garantias que não se limita às crianças e adolescentes pobres, atores da doutrina da situação irregular, mas sim de toda a infância e da juventude, integrantes de qualquer camada social, ou seja, pobres ou ricos, atingidos em seus direitos fundamentais de pessoas em desenvolvimento.

Diante deste novo modelo legal foram instituídas as **Medidas Socioeducativas aplicáveis aos adolescentes envolvidos na prática de um ato infracional**, conforme rol contido no artigo 112, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual apresenta, de forma gradativa, as medidas a serem impostas, **desde a advertência até a privação de liberdade** (Internação).

Face **a dimensão das Medidas Socioeducativas, optamos por discorrer unicamente sobre aquela mais gravosa, ou seja, a de Internação**, sem, contudo, deixar de abordar as demais.

Buscando demonstrar, dentre outras questões, a omissão dos entes públicos (Estado e Município, em especial), como gestores de políticas

[6]. A Lei na 8.069/90 é originária do Projeto de Lei nº 5.172/90, ao qual foi anexado o projeto de Lei na 1.506, de 1989, do Deputado Nelson Aguiar, de maior abrangência, ao qual também foram apensados vários projetos de lei. São eles os de na 1.765/89, 2.264/89, 2.742/89, 628/83, 75/87, 1.362/88, 1.619/89, 2.734/89, 2.079/89, 2.526/89, 2.584/89 e 3.142/89.

públicas em cumprir os ditames legais, para permitir que as Medidas Socioeducativas alcancem os seus objetivos, melhorando substancialmente as condições de privação da liberdade dos adolescentes e ofertando mecanismos que os levem à ressocialização (educando-os ou reeducando-os), permitindo sejam reintegrados à sociedade e deixem de funcionar unicamente como mecanismo de punição e se transformem em irreparáveis violações dos direitos humanos.

É de conhecimento de toda a sociedade que o ensino dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes sempre foi relegado a um segundo plano. É raro encontrar um faculdade de direito que inclua tal disciplina como obrigatória, o que explica a falta de estudo na área, com escassas discussões doutrinárias, o que permite que a justiça juvenil, na prática, ainda atue baseada em diretrizes menoristas, o que se torna profundamente injusto para os jovens infratores.

Levando-se em conta a grandeza e complexidade do tema, o nosso estudo será realizado nas Unidades Socioeducativas de Internação existentes no Estado do Rio de Janeiro e como complemento, nas Unidades de Semiliberdade, como referencial básico, visando estabelecer um ponto inicial para a pesquisa.

Não temos a pretensão de mostrar soluções definitivas, que permitam resolver por completo a situação, mas tão somente manifestar com a nossa pesquisa, a certeza de que o Estado necessita de um instrumento legal que promova a reprovação da conduta irregular do adolescente de forma justa e, mais que isto, privilegie a ressocialização e reinserção do adolescente infrator ao meio social, **em especial, através da educação**, contribuindo de forma efetiva para a redução da criminalidade adulta e consequentemente ao esvaziamento dos presídios.

4. MEDIDAS SOCIEDUCATIVAS

As **medidas socioeducativas**, são meios de responsabilização aplicáveis aos adolescentes que praticam ato infracional. Estão previstas no art. 112, I a VI, do ECA e são, respectivamente: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e **internação em estabelecimento educacional**. (Unidades de Internação).

4.1- MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

A **medida socioeducativa de internação**, de caráter excepcional e natureza institucionalizante, possui como característica fundamental a privação da liberdade (ECA, arts. 112, VI, 121 a 125), mas, está sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (ECA, art. 121).

Podendo, a referida medida, ser **provisória**, com duração mínima de quarenta e cinco dias, ou de caráter **definitivo**, quando pode perdurar por até três anos de cerceamento da liberdade e, em hipótese alguma, é permitido ultrapassar este prazo, devendo ser reavaliada de seis em seis meses, mediante decisão devidamente fundamentada da Autoridade Judicial (ECA, art. 121, §§ 1º, 2º e 3º).

4.1.1- INTERNAÇÃO PROVISÓRIA

A **medida socioeducativa de internação provisória** (ECA, art. 183), pode ser imposta quando nos autos do procedimento existir indícios de autoria e materialidade de um ato infracional, e se for demonstrada a necessidade de internar o adolescente. Possui duração máxima de quarenta e cinco dias.

É certo que o período em que o adolescente fica com sua liberdade segregada por força da Internação Provisória, é utilizado para a realização de estudos técnicos para subsidiar a aplicação da medida socioeducativa em caráter definitivo.

Sobre a Internação Provisória, vejamos os acórdãos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFTF:

> **Internação provisória - aplicação excepcional**
> (Tema atualizado em 31/01/2023).
> "2. Nos termos do art. 108, *caput* e parágrafo único, do ECA, a internação provisória pode ser determinada por decisão fundamentada, baseada em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada, ainda, a imperiosa necessidade da medida. A sujeição de adolescente a internação provisória deve levar em conta a gravidade do ato infracional e sua repercussão social, bem como a finalidade de garantir a segurança pessoal do

menor ou manter a ordem pública (art. 174 do ECA). (Acórdão 1634217, 07206811220228070000, Relator: CESAR LOYOLA, Primeira Turma Criminal, data de julgamento: 27/10/2022, publicado no PJe: 21/11/2022.)

Ato infracional praticado sem violência ou grave ameaça - gravidade do ato infracional e reiteração delitiva.
"1. Conforme dispõe o artigo 108, parágrafo único, da Lei n. 8.069/90, a internação provisória do adolescente poderá ser determinada quando existirem indícios suficientes da autoria e da materialidade do ato infracional e estiver demonstrada a necessidade imperiosa da medida. 2. Consoante art.122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a aplicação de medida socioeducativa de internação é possível nas seguintes hipóteses: pela prática de ato infracional praticado mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa; pela reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou pelo descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta. 3. Embora o ato infracional cometido não tenha sido praticado mediante violência ou grave ameaça, a gravidade do ato infracional e a reiteração do adolescente na prática de atos infracionais justifica a internação provisória, conforme prevê o art. 122, inciso II, do ECA." (Acórdão 1648324, 07375643420228070000, Relator: SIMONE LUCINDO, Primeira Turma Criminal, data de julgamento: 1/12/2022, publicado no PJe: 23/12/2022.)

4.1.2- INTERNAÇÃO (DEFINITIVA) - Com sentença transitada em julgado.

A Medida de Internação é aplicada no processo, após a sentença transitar em julgado e, somente poderá ser imposta ao adolescente infrator nos casos em que este cometer ato infracional mediante grave ameaça ou violência a pessoa, quando houver reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. (ECA, art. 122). Sua duração pode variar de seis meses a até três anos, não podendo, em hipótese alguma, exceder a este prazo. (ECA, art 121, § 3º).

A referida Medida obedece aos princípios da brevidade, da excepcionalidade e do respeito à condição peculiar de pessoa em

desenvolvimento e não comporta prazo determinado. A cada seis meses o adolescente deverá passar por uma avaliação. (ECA, art 121, § 2º).

O monitoramento do total de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa é de competência da União, conforme estabelece o artigo 3°, IV e VII, da Lei nº 12.594/12, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), responsável por coordenar **as medidas de atendimento a adolescentes infratores**, incluindo a internação.

O referido Sistema é uma ferramenta que visa a proteção integral às crianças e adolescentes, conforme o princípio basilar do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), **ressaltando seu caráter pedagógico**.

Além da internação, o SINASE também oferece outras medidas socioeducativas, como a liberdade assistida e a prestação de serviço à comunidade. Essas medidas podem ser cumpridas em meio aberto ou fechado (privativo de liberdade), priorizando as medidas em meio aberto e a constituição de redes de proteção social.

A criação do SINASE **foi essencial** para **regulamentar a execução das medidas socioeducativas** (MSE) **em todo o país**, **estabelecendo critérios específicos no atendimento** tanto no meio aberto como **no meio fechado**, contudo, até hoje, "não existem informações sistemáticas e confiáveis sobre a evolução da aplicação dos diversos tipos de medidas socioeducativas, em especial, no meio fechado, tampouco sobre sua efetividade" *Grifei*. (Trajetórias-CENPE/MPRJ). Só encontramos pesquisas que demonstram o quantitativo de jovens em cumprimento de tais medidas, como veremos a seguir.

Diante de tal panorama, identificamos a necessidade premente de se estabelecer um melhor fluxo de informações entre os órgãos, visando organizar periodicamente um diagnóstico correto, onde fique demonstrado **em que condições o adolescente ingressou no sistema** (é a primeira vez que cumpre medida socioeducativa e internação ou é reincidente?), **qual foi sua trajetória** (estudou? Realizou cursos profissionalizantes? Se socializou com os demais internos? Reincidiu na prática de atos infracionais?, etc.) a fim de embasar estudos e projetos no sentido de implantar melhores políticas públicas destinadas a proporcionar um atendimento mais eficaz ao adolescente infrator, com foco em sua ressocialização.

Cabe apontar que no ano de dois mil e vinte o Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro (ISP) (2018), **editou uma pesquisa sobre**

a apreensão de adolescentes pela prática de ato infracional neste Estado, entre os anos de dois mil e três e dois mil e dezenove, onde, no último ano (2019), houve seis mil apreensões, o que indicou, naquele período, um aumento de sessenta e dois por cento.

Apesar das inconsistências referidas, o Centro de Pesquisas (CENPE), do Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ), publicou, em dezembro daquele ano (2020), a minuciosa pesquisa intitulada "Trajetórias" (Ministério Público, 2020), realizada de **janeiro do ano de dois mil e oito até setembro de dois mil e vinte**, onde demonstrou que no transcorrer do primeiro ano (2008), havia **mil quatrocentos e vinte e três** "adolescentes cumprindo medidas em privação de liberdade" neste Estado. Se considerarmos que naquela oportunidade o DEGASE contava somente com **oitocentos e oitenta e nove** vagas em suas Unidades de Internação, havia, desta forma, uma superlotação de cento e sessenta por cento. Consta, ainda, na pesquisa, que **o maior número de adolescentes cumprindo medida de internação em meio fechado nas Unidades de Internação do DEGASE**, se deu no ano de **dois mil e dezesseis**, onde havia oito mil jovens confinados., apresentando **uma taxa de vinte e nove por cento de reincidentes**. Tal panorama, sem sombra de dúvidas não é favorável a elaboração e implantação de programas efetivos que visem a ressocialização do jovem em cumprimento de medida socioeducativa em meio fechado.

Importante destacar a decisão do Supremo Tribunal Federal[7] que determinou o fim da superlotação em unidades do sistema socioeducativo de todo o país, evidenciando a necessidade de garantir a proteção integral dos adolescentes, ainda que autores de ato infracional, o que implica na oferta de políticas públicas a esse público, que respeitem todos os direitos previstos no Estatuto.

Sobre **Internação**, vejamos as ementas do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

[7]. Habeas Corpus Coletivo 143.988, ajuizado pela Defensoria Pública do Espírito Santo e julgado no dia 21 de agosto de 2020 pela 2ª Turma do STF.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. **MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO**. **ART. 122, I DO ECA**. POSSIBILIDADE. PACIENTE QUE DEMONSTROU ELEVADO GRAU DE PERICULOSIDADE EM SUAS AÇÕES. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O CUMPRIMENTO. DESNECESSIDADE. ILEGALIDADES NÃO CONFIGURADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Diante da prática de ato infracional praticado com violência contra pessoa - homicídio qualificado - está autorizada a aplicação da medida socioeducativa de internação, conforme dispõe o art. 122, inciso I, do ECA. Ademais, a medida aplicada não se mostra desproporcional na hipótese dos autos, tendo em vista que o violento e gravíssimo ato infracional foi praticado por meio que dificultou a defesa da vítima, o que denota maior reprovabilidade.

2. A partir do julgamento do HC n. 346.380/SP, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça passou a adotar o entendimento de que a não concessão de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença que aplica medida socioeducativa não viola o direito fundamental de presunção de não culpabilidade (HC 514.111/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 15/10/2019, DJe 23/10/2019). Ademais, na espécie, o paciente já estava internado provisoriamente quando da prolação da sentença que fixou a medida socioeducativa de internação, o que reforça a necessidade de execução imediata.

3. Agravo regimental não provido. (PROCESSO - AgRg no HC856671/SP - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - 2023/0345905-0 – Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA - 5ª TURMA - Julg. 13/11/2023- DJe 16/11/2023.)

EMENTA - PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MANTIDA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE **ILEGALIDADE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE** - ECA. **ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL**. **MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO**. TEMA NÃO DEBATIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. ARTIGO 215 DO ECA. IMEDIATO CUMPRIMENTO DA MEDIDA ANTERIOR AO

TRÂNSITO EM JULGADO. **APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO PRECOCE E DA ATUALIDADE**. **MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO**. POSSIBILIDADE. GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA À PESSOA. LESÃO À VÍTIMA. REPRESENTAÇÃO ANTERIOR POR DELITO DE MESMA NATUREZA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. **ART. 122, INCISOS I E II, DA LEI N. 8.069/90**. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Inadmissível a análise da alegação de decretação da internação pelo Magistrado sentenciante de ofício, pois tal matéria não foi apreciada pelo Tribunal a quo, no julgamento do habeas corpus, ficando esta Corte impedida de apreciar o tema sob pena de incidir em indesejada supressão de instância.

2. O entendimento deste STJ é no sentido de que, "A despeito de a Lei 12.010/2009 ter revogado o inciso VI do artigo 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que conferia apenas o efeito devolutivo ao recebimento dos recursos - e inobstante a nova redação conferida ao caput do art. 198 pela Lei n. 12.594/2012 -, continua em vigor o disposto no artigo 215 do ECA, o qual prevê que "o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte" (AgRg no HC n. 722.607/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022.)

3. A pendência de julgamento de apelação não é óbice ao imediato cumprimento da internação, pois, na linha da jurisprudência de ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção dessa Corte Superior, a aplicação do princípio da intervenção precoce e da atualidade não contraria o princípio da presunção de inocência.

4. O art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA autoriza a imposição da medida socioeducativa de internação somente nas hipóteses de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

In casu, observa-se que a imposição da internação por prazo indeterminado deveu-se ao fato de o ora agravante ter abusado sexualmente de uma criança de 7 anos de idade. Destacou-se, ainda, que responde a representação anterior pela prática de ato infracional de mesma natureza, praticado contra criança de 10 anos

de idade, justificando, assim, a medida socioeducativa imposta pelas instâncias ordinárias. Precedentes.
5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC820465/SP - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - 2023/0144805-3 - Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK - 5ª Turma - Julg. 26/06/2023 - DJe 29/06/2023.)

5. CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO

No Estado do Rio de Janeiro, o **Departamento Geral de Ações Socioeducativas** (**DEGASE**) é o órgão responsável por aplicar medidas socioeducativas aos adolescentes que cometeram atos infracionais e foram julgados e sentenciados. Seu objetivo é reabilitar, educar e reintegrar esses jovens à sociedade.

Os adolescentes infratores cumprem medidas socioeducativas de Internação nas **Unidades Socioeducativas**, que são:

a) Centro de Socioeducação (CENSE) Aeroporto Dom Bosco, na Ilha do Governador;
b) CENSE Canárias João Luiz Alves, na Ilha do Governador;
c) CENSE Professor Antônio Carlos Gomes da Costa (CENSE PACGC), na Ilha do Governador;
d) Centro de Atendimento Intensivo Baixada (CAI - Baixada), em Belford Roxo; e
e) CENSE Irmã Asunción de la Gándara Ustará, em Volta Redonda.

Já os adolescentes sentenciados a cumprir **Medida Socioeducativa em regime de semiliberdade**, são vinculados as **Unidades de Semiliberdade**, designadas de **Centros de Recursos Integrados de Atendimento ao Adolescente** (**CRIAAD**), os quais oferecem proteção social e estes jovens, que são as seguintes:

a) CRIAAD Bangu;
b) CRIAAD Santa Cruz;
c) CRIAAD Bonsucesso; e
d) CRIAAD Ilha do Governador.

É importante salientar que o programa de internação, executado pelo DEGASE, deve ser instalado em espaço físico especialmente preparado que atenda às exigências do ECA e do Sistema Nacional de Socioeducação - SINASE -, objetivando possibilitar a separação dos adolescentes por idade, compleição física e gravidade da infração praticada, além de permitir o desenvolvimento da proposta pedagógica em condições adequadas de segurança.

A Medida Socioeducativa de Internação é aplicada aos adolescentes infratores que, conforme estabelece o ECA, são pessoas com idades entre doze e dezoito anos incompletos. (ECA, art. 2º - segunda parte), que praticaram ato infracional, as quais são encaminhadas ao Centro Socioeducativo por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. Como a medida socioeducativa tem duração máxima de três anos, o programa poderá atender a adolescentes com até vinte e um anos de idade incompletos.

Vejamos como decidiu o STJ:

> "HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA. SEMILIBERDADE. MENOR QUE COMPLETARA DEZOITO ANOS. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DA MEDIDA. CONTRARIEDADE LEGAL. ART. 120, § 2a. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A teor do que dispõe o art. 104, parágrafo único, da Lei 8.069/90, considera-se a idade do menor à época da prática do ato infracional. 2. **Somente quando o reeducando completar 21 anos de idade será obrigatoriamente liberado, nos termos do art. 121, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que não foi alterado com a entrada em vigor da Lei 10.406/02.** 3. Ausência de ilegal constrangimento decorrente da manutenção da medida socioeducativa imposta a infrator que atingira os 18 anos de idade. 4. Ordem denegada. (HC 38019/RJ - Rei. Min. Hélio Quaglia Barbosa - Sexta Turma - DJ 27.06.2005)." ***Grifei***.

6. EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A realização de políticas públicas na área social dependem fundamentalmente de investimentos através da aplicação de recursos públicos na estruturação material, ou seja, instalações adequadas para o regular funcionamento das **Unidades de Internação** e dos **Centros de Recursos Integrados de Atendimento ao Adolescente** - **CRIAAD,** bem como, da existência de pessoal especializado, com formação na área de atuação e que receba treinamento permanente considerando que lidam com pessoas em desenvolvimento, vulneráveis e em situação de risco, o que não ocorre nos dias atuais.

Sabemos que somente através de medidas responsáveis será possível proporcionar aos adolescentes privados de suas liberdades prematuramente, um tratamento humanizado, em especial, nas áreas de saúde, lazer, educação (preferencialmente cursos profissionalizantes), etc**.,** visando, em especial, suas ressocializações e proporcionando condições de que, ao serem libertos, consigam evitar novas práticas de atos infracionais, contudo, a realidade é diversa da previsão legal.

O alcance de tais objetivos, só será possível através da implementação de políticas públicas bem planejadas, entretanto, para ser possível atingir este escopo, se faz necessário, dentre outras medidas, o uso de dados confiáveis para o acompanhamento sistemático dos diferentes aspectos das passagens dos adolescentes pelo sistema socioeducativo, evidenciando a necessidade do aperfeiçoamento da coleta, armazenamento e organização dos elementos coletados pelo Sistema de Identificação e Informação de Adolescentes/SIIAD - (Banco de dados administrato pelo DEGASE cujo objetivo é levantar a vida pregressa de cada adolescente), de maneira a torná-los mais confiáveis e fáceis de serem acessados e gerenciados, levando-se em conta que atualmente encontram-se desatualizados.

Em todas as fontes pesquisadas, foram unânimes as conclusões de que o SIIAD não registra de forma precisa informações essenciais para a realização de um diagnóstico adequado das medidas socioeducativas em meio fechado no estado do Rio de Janeiro, tais como: a infração cometida pelo adolescente infrator, o tipo de medida que está cumprindo e em qual

Unidade, em cada passagem pelo CENSE, CAI-Baixada ou CRIAAD, o que sugere que alguns percentuais estatísticos, inclusive, os da reincidência, presente neste estudo podem estar incorretos, pela possível inconsistência dos dados coletados, processados e armazenados pelo sistema, relativo as passagens dos adolescentes pelas Unidades Socioeducativas.

As tabelas seguintes, são relativas **aos quantitativos anuais de adolescentes em cumprimento de medidas de internação** no Estado do Rio de Janeiro nos anos de **dois mil e dezoito** a **dois mil e vinte e três**, e fazem parte da publicação **Anuário Brasileiro de Segurança Pública** (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024). Vejamos:

Tabela nº 102 - Adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em meio fechado.

	2018	**2019**	**2020**	**2021**	**2022**	**2023**
Sexo masculino	1940	1571	1049	849	669	600
Sexo feminino	66	56	35	27	23	24
Números absolutos	2006	1627	1084	876	692	624

Tabela nº 103 - Internações de adolescentes em Unidades Socioeducativas.

	2018	**2019**	**2020**	**2021**	**2022**	**2023**
Sexo masculino	1282	874	525	457	367	298
Sexo feminino	36	34	13	07	14	13
Números absolutos	1318	908	538	464	381	311

Tabela nº 104 - Internações provisórias de adolescentes.

	2018	**2019**	**2020**	**2021**	**2022**	**2023**
Sexo masculino	230	313	183	163	159	600
Sexo feminino	13	10	10	08	06	24
Números absolutos	243	323	193	171	165	148

7. CONCLUSÕES

Constatamos a existência de superlotação nas atuais Unidades de Internação, bem como, um histórico de violência institucional (maus tratos e torturas), nas Unidades de Internação.

O Sistema de Identificação e Informação de Adolescentes/SIIAD - (Banco de dados administrato pelo DEGASE cujo objetivo é levantar a vida pregressa de cada adolescente), não é alimentado regularmente o que ocasiona uma série de dificuldades para as Instituições e prejudicam a criação de políticas públicas voltadas aos adolescentes. (Trajetórias-CENPE/MPRJ).

A escolarização é deficiente, com formação profissional deficitária ou inexistente.

Assim, com base em uma análise qualitativa, constatamos que ainda são muitos os desafios para que os fundamentos do ECA e do SINASE junto a socioeducação sejam efetivados de acordo com a previsão legal constante no Estatuto. São poucos os estudos sobre a temática na área penal e a transformação necessária à uma proteção social infanto-juvenil mais ampliada, requer o estabelecimento de políticas públicas baseadas nos princípios da Doutrina de Proteção Integral, que permita ao adolescente infrator ingressante no sistema socioeducativo melhores condições no transcorrer de sua estadia, tratamento como sujeito de direito, diversas formas de aprendizado, em especial, cursos profissionalizantes, de forma a prepará-los para a vida em sociedade, minimizando, desta maneira, a questão da reincidência delitiva, levando-se em conta, na maioria dos casos, as condições sociais adversas experimentadas por estes jovens, demonstrando que, além de autores de atos infracionais, são pessoas vulneráveis e, em condições especiais.

A exclusão e a desigualdade social são flagrantes e notórias em toda a vida destes adolescentes. Estes, em sua grande maioria, provêm de famílias pobres que habitam nas áreas mais carentes da cidade. Muitos vivem em comunidades com frequentes episódios de violência das mais diversas origens.

Hoje, os heróis do adolescente infrator, inegavelmente, não são mais os homens de bem, trabalhadores, mais sim, os chefes do tráfico de entorpecentes que dominam as comunidades do Rio de Janeiro, ou seja, os perigosos, armados e poderosos criminosos, os quais ostentam armas com grande poder de fogo e de destruição. É imperioso mudar este paradigma.

O mestre Julio Andrade ao discorrer sobre o indiscutível vínculo entre a indigência e a violência, ensina:

> [...] Essa ligação entre a fome e a violência tem efeito negativo no controle de impulsos de desenvolvimento normal de uma criança, [...] Há milhões de crianças claramente em risco de se tornarem adultos violentos, simplesmente porque não há comida nutritiva suficientes em suas casas. O vínculo entre a fome na infância e a violência deve levar-nos a dar uma prioridade muito alta à busca de maneiras de fornecer ajuda, serviços e programas às famílias carentes (Maranhão; Cambi, 2020, p.648).

Por uma questão de justiça, é importante deixar claro que a indigência, apesar de ser um fator que incita o jovem à prática do ato infracional, especialmente, contra a o patrimônio, não é inevitável, considerando que a maioria, consegue superar tal adversidade e trilhar o caminho do bem.

Prestes a completar trinta e cinco anos da promulgação da lei (13.07.1990), muitas críticas têm surgido acerca das medidas legais propostas pelo ECA, a continuidade do descaso para com os adolescentes infratores. O Estado não prioriza o atendimento aos jovens nas instituições de custódia, as quais possuem estrutura física inadequada, sem a implementação completa da escola formal e dos cursos profissionalizantes, estando, deste modo, inapropriadas para a (re)socialização destes.

É possível perceber que a convivência na instituição se configura como uma verdadeira escola do crime, e não como uma forma de ressocialização. A precariedade de recursos humanos e materiais e a difícil convivência entre funcionários e internos, também comprovam a ineficácia do sistema e das políticas públicas. Por seu lado, a sociedade continua clamando pelo aumento das medidas de repressão, sem se importar com possíveis melhorias na qualidade do atendimento público ofertado a estes adolescentes privados de suas liberdades.

A mais latente demonstração da ineficiência do sistema é o destino dos adolescentes ao sair da instituição. São postos em liberdade da mesma forma que entraram, ou seja, desamparados e sem qualquer esperança de uma vida mais digna. Aqueles que possuem família com condições de ampará-los têm mais oportunidades se comparados aos que provêm de famílias mais carentes. O meio em que vivem, indiscutivelmente, contribui para a reincidência na prática do ato infracional, apesar de não ser o único e nem determinante.

No momento em vivemos, onde a criminalidade é generalizada em todas as camadas sociais, com preponderância naquelas mais pobres e, em especial, nos grandes centros urbanos, onde há um ambiente mais propício ao recrutamento de crianças e de adolescentes para as atividades criminosas dos adultos. Os meios de comunicação mostram diariamente os vários tipos de atos infracionais cometidos, evidenciando aqueles mais violentos e glamorosos, causando na população, imenso impacto que têm provocado uma crescente reação e repulsa social para com os jovens infratores, que em sua maioria, possuem dezesseis anos ou mais.

Diante disto, já há algum tempo existem proposições no sentido de alterar o texto constitucional no sentido de estabelecer a diminuição da idade penal para dezesseis anos, sendo a mais recente a Proposta de Emenda à Constituição (PEC), nº 01/2024, que visa reduzir a idade mínima de responsabilização criminal de dezoito para dezesseis anos e se aplica aos atos infracionais semelhantes aos delitos de especial gravidade, nominados de hediondos, conforme previsão legal contida no Código Penal e em Leis Especiais. [8]

Indiscutível que esta não é, comprovadamente, a melhor solução, levando-se em conta que inúmeros países já adotam esta faixa etária (dezesseis anos)[9], e outras menores ainda como limite para a

[8] No Brasil, a maioridade penal está estabelecida entre doze e dezoito anos, de acordo com o artigo 228 da CF e artigo 2º do ECA. Isso significa que, atualmente, as pessoas menores de dezoito anos são submetidas a medidas socioeducativas em caso da prática de infrações, e não às penas criminais destinadas aos adultos. A redução da maioridade penal refere-se à proposta de alteração legislativa para diminuir a idade em que uma pessoa passa a ser penalmente responsável por seus atos no sistema de justiça criminal. A ideia por trás da redução da maioridade penal é que ela poderia servir como um meio de aumentar a responsabilidade penal e, consequentemente, desestimular a prática de atos infracionais entre os jovens.

[9] No ordenamento jurídico argentino, a responsabilidade penal do adolescente - *Régimen Penal de la Minoridad* - está prevista na Lei nº 22.278, sancionada no dia 25 de agosto de 1980, onde a designação usual é **menor**. A referida lei teve os textos de seus artigos 1º e 2º alterados pela lei nº 22.803, de 05 de maio de 1983 e segundo ensinamento de Daniel Hugo D`Antonio, foi "incluida como normatización complementaria del Código Penal.". Outros países que adotam a idade de resabilidade penal aos **dezesseis anos**: (*Dados do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescentes* – ***CONANDA*) =** Argélia, Belgica, Croácia, etc.

responsabilidade penal dos jovens[10], sem que produza o efeito desejado, ou seja, a diminuição da criminalidade, sendo certo que o resultado é quase sempre o aumento da população carcerária.

Nos parece que a crise que acomete as Unidades de Internação deste Estado continua a ser primordialmente a oferta de um ensino de qualidade, voltado à profissionalização, para que o jovem, ao ser posto em liberdade, se sinta preparado e em condições de conseguir uma vaga de trabalho no mercado formal. Está provado que não se deve segregar o adolescente infrator em um local insalubre, amontoado com outros e mantê-los enclausurados, sem qualquer perspectiva de ressocialização como vem sendo feito.

É necessário e urgente rever os prazos de internação, de modo a permitir que durante a estada do jovem na Unidade de Internação, frequente, até o final, um curso profissionalizante. Os prazos de internação praticados têm sido entre três e seis meses em média; o ensino formal e as oficinas profissionalizantes ainda são intermitentes e ineficientes. Cabe relembrar que a privação de liberdade é restrita aos casos extremos e pode conduzir a sanção mais gravosa contida no ECA. Assim sendo, por uma questão de justiça, sua imposição também deve ser rigorosa no que diz respeito ao tempo, obedecendo os parâmetros legais, mais, principalmente, em relação a qualidade da assistência prestada pelo Estado.

O exíguo prazo de permanência dos adolescentes infratores nas Unidades de Internação produz consequências danosas, levando-se em conta que as equipes técnicas das Unidades são obrigadas a efetuar avaliações muito rápidas, para suprir os curtos prazos das audiências realizadas pela justiça, o que resulta em uma relação precária entre o técnico e o interno.

É premente que se ampliem as atividades dos Centros de Atendimentos Integrados, para que se possa oferecer atendimento a grupos menores de adolescentes, providência que certamente facilitaria a própria segurança e ressocialização dos adolescentes infratores. É preciso, portanto, encarar o problema por uma ótica técnica e responsável.

---

[10] [...] **catorze anos**: Rússia, Canadá, China etc. / [...] **Doze anos**: Estados Unidos (maioria dos Estados), Costa Rica, Irlanda etc.

É inquestionável que o fenômeno da violência e da criminalidade é complexo e de difícil solução, o que exige providências urgentes por parte das autoridades e da sociedade em geral no sentido de priorizar ações para os adolescentes infratores, objetivando proporcionar-lhes dignidade e buscando, com isto, suas reinserções ao convívio social de forma profícua.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei Federal 8.069, de 13.07.1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211-publicacaooriginal-1-pl.html. Acessado em: 01 nov. 2024

BRASIL. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Aprovado pela Resolução nº 119 do Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes – (**CONANDA**), em 11/12/2006 e regulamentado pela Lei nº 12.594 de 2012. Constitui-se de uma política pública destinada à promoção, proteção e defesa dos direitos humanos e fundamentais de adolescentes e jovens responsabilizadas(os) pela prática de ato infracional.

BRASIL. CRFB/1988**.** Disponível em: www.planalto.gov.br - Acesso: 05/11/1924.

BRITTO**,** Lemos. As Leis de Menores no Brasil - Páginas de Crítica e de Doutrina - F. Briguiet & Cia Livreiros - Editores: Rio de Janeiro, 1929.

CAVALLIERI**,** Alírio. Direito do Menor, Biblioteca Jurídica Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1978.

D'ANTONIO, Daniel Hugo. **Actividad jurídica de los menores de edad**. Buenos Aires: Rubinzal – Culzoni Editores, 2004.

DIMENSTEIN, Gilberto. Quanto custa Renan Calheiros. **Folha de São Paulo**. Cotidiano, pág. C11, 16 set. 2007.

DUSKA, Ronald; WHELAN, Mariellen. **O desenvolvimento moral na idade evolutiva: um guia a Piaget e Kohlberg**. São Paulo: Loyola, 1995.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, 2024. São Paulo: FBSP, ano 18, 2024. Acesso em: 10/02/2025. Disponível em: https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253.

INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO. **Dossiê Criança e Adolescente.** Rio de Janeiro: ISP, 2018. Disponível em: https://www.ispvisualizacao.rj.gov.br:4434/. Acessado em: 10/09/2024.

MACCORMICK, Neil. **Derecho legal y social democracia**: ensayos sobre filosofia jurídica y política. Tradução: Maria Lola González Soler. Madrid: Tecnos, 1990.

MARANHÃO**,** Clayton; CAMBI, Eduardo (orgs). **30 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Belo Horizonte/São Paulo: D´Plácido, 2020.
MINISTÉRIO PÚBLICO (RIO DE JANEIRO). **Trajetórias**: diagnóstico da execução de medidas socioeducativas de meio fechado no Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: CENPE/MPRJ, 2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/trajetorias_diagnostico_mse_de_meio_fechado_cenpe.pdf.

NASCIMENTO**,** Paulo. **A responsabilidade penal dos adolescentes:** um problema complexo e de múltiplas variáveis. - São Paulo: Editora Dialética, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança**. ONU, 20 nov. 1989.

PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). **O melhor interesse da criança**: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

COMO CITAR ESTE CAPÍTULO.

[formato ABNT]

NASCIMENTO, Paulo Roberto; PACHECO, Roberto. A (in)eficácia da medida socioeducativa de internação. DOI: 10.17655/9788567211923.1. *In:* Coletânea de estudos avançados do Programa de Pós-doutorado em Direito Instituições e Negócios – PPGDIN – UFF. [s.l.]: Editora Cerceau,2025. DOI: 10.17655/9788567211923. 6. Disponível em: https://cerceau.com.br/index.php/editora/catalog/book/coletanea_estudos_avancados_em_direito_2024_UFF/chapter/28. Acesso em: 14 abr. 2025.

[formato VANCOUVER]

Nascimento, P.R. Pacheco, R. A (in)eficácia da medida socioeducativa de internação. DOI: 10.17655/9788567211923.1. In: Coletânea de estudos avançados do Programa de Pós-doutorado em Direito Instituições e Negócios – PPGDIN – UFF. [Internet]. Editora Cerceau; 2025 [citado 14º de abril de 2025]. Disponível em: https://cerceau.com.br/index.php/editora/catalog/book/coletanea_estudos_avancados_em_direito_2024_UFF/chapter/28

213, 214, 215, 217, 219, 220, 221, 222, 223, 226, 230, 233, 234, 238, 239, 248, 257, 258, 265

E

Economia do Compartilhamento, 57
Efetividade Jurídica, 326
Emenda Constitucional nº 132, 134
Entendimento, 61
Estado Democrático de Direito, 95, 97, 106, 111, 112, 117
Estado Social, 98
Estatuto da Cidade, 330, 331
Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), 20, 28, 32, 74
Ética, 6, 142, 143, 154, 158, 282, 312

F

Fake News, 108
Floresta Amazônica, 80
Fundações Privadas, 326, 347
Fundamentação, 346
Fundo Clima, 80
Fundos Oceânicos Internacionais, 187, 188, 194, 200, 213, 243, 265
Fusão, 175

G

Gestão Social, 183
Governança, 5, 294, 315, 327, 345
Greenwashing, 152

I

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), 130
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), 130
Incentivos Fiscais, 138
Inflation Reduction Act, 135
Informação, 38, 40, 113, 275, 299, 303, 315
Inquérito dos Atos Antidemocráticos, 108
Insolvência Transnacional, 89
Integração, 176, 309, 335
Interinstitucional, 160, 161
Internação Provisória, 30

J

Judicial, 30
Jurídica, 44, 137, 182
Justiça Urbana, 326

L

Lei 11.771/2008, 61
Lei do Inquilinato, 50, 51, 54, 61, 63, 65, 66
Lei n.º 29/2015, 83
Lei nº 1.880/2022, 128
Lei nº 13.019/2014, 336
Líder, 9, 10, 158, 185, 186
Locação Temporária, 48

M

Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, 336, 345
Mata Atlântica, 80
Medida Socioeducativa de Internação, 20, 37, 74
Medidas Socioeducativas, 28, 29
Mercado, 142, 143
Métrica STOM, 326
Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), 79
Ministério Público, 10, 33, 84, 90, 96, 109, 111, 112, 141, 279, 292

N

Nova Agenda Urbana, 332

O

Objetivos de Desenvolvimento, 149, 347
ODS 11, 330, 332
Ordem Pública, 326, 327, 328, 332, 333, 340, 343
Organização das Nações Unidas, 25, 125, 330

P

Painel Intergovernamental de Mudança Climática (IPCC), 125
Pantanal, 80

Paradoxo da Democracia, 103
Parcerias, 176, 345
Participação, 323, 326
Participação Democrática, 326
Planejamento, 182, 326
Planejamento Urbano, 326
Plano de Ação, 300
Plataformas Digitais, 48
Políticas Públicas, 5, 323
Práticas, 235, 314, 318
Princípios Orientadores, 149
Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia, 110, 116
Programa de Incentivo a Fontes Alternativas (Proinfa), 135
Programa Nacional do Hidrogênio, 128
Projeto de Lei n. 2474/2019, 62
Projeto de Lei nº 1.093/2022, 129
Proposta de Emenda à Constituição (PEC), 42
Proteção de Dados Pessoais, 268, 271, 279, 290, 313, 317, 319, 323, 324
Proteção Integral, 40

R

Recomendação da Comissão Europeia, 81
Recursos, 9, 36, 38, 123, 213, 296
Redes, 176, 300
Reforma Tributária, 129
Relatório Mundial sobre Migração, 79
Resolução TSE 23.610/2019, 109
Responsabilidade, 149, 187, 320, 321, 326
Responsabilidade Internacional, 187
Responsabilidade Social, 149, 326
Ressocialização, 20, 74

S

Saúde Digital, 299, 300, 317
Secretaria Nacional de Justiça (Senajus), 79
Segurança da Informação, 308, 309
Segurança e Acesso, 307
Segurança Pública, 22, 32, 39, 45
Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), 20, 32, 74
Social, 8, 10, 19, 115, 141, 153, 258, 323, 326, 339, 346, 347
Supremo Tribunal Federal (STF), 108
Sustentabilidade, 6, 158, 345

T

Tecnologia, 9, 158, 186, 300, 326, 327, 328, 332, 333, 340, 343
Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), 306
Terceiro Setor, 5, 325, 327, 347
Tratamento de Dados Pessoais, 320
Tribunal Superior Eleitoral (TSE), 108
Tributação Ambiental, 9, 123

U

União Europeia, 81, 82, 83, 90, 112, 126, 135, 271

2024

RENATO CERCEAU
ORGANIZADOR

COLETÂNEA DE ESTUDOS AVANÇADOS EM DIREITO

PROGRAMA DE PÓS-DOUTORADO EM DIREITO INSTITUIÇOES E NEGÓCIOS – PPGDIN – UFF –

AUGUSTO MOUTELLA NEPOMUCENO
EDUARDO CHOW DE MARTINO TOSTES
EDUARDO MANUEL VAL
FATIMA CRISTINA SANTORO GERSTENBERGER
GILVAN LUIZ HANSEN
GUILHERME MAGALHÃES MARTINS
JOÃO FRANSWILLIAM BARBOSA
LARISSA CLARE POCHMANN DA SILVA
MARCELO PEREIRA DE ALMEIDA
MARIANA TINOCO
PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO
RENATO CERCEAU
ROGÉRIO PACHECO ALVES
RONEY SANDRO FREIRE CORRÊA
PLÍNIO LACERDA MARTINS
SERGIO GUSTAVO DE MATTOS PAUSEIRO
TIAGO MARTINEZ
WAGNER DA SILVA REIS

CERCEAV

AUGUSTO MOUTELLA NEPOMUCENO
EDUARDO CHOW DE MARTINO TOSTES
EDUARDO MANUEL VAL
FATIMA CRISTINA SANTORO GERSTENBERGER
GILVAN LUIZ HANSEN
GUILHERME MAGALHÃES MARTINS
JOÃO FRANSWILLIAM BARBOSA
LARISSA CLARE POCHMANN DA SILVA
MARCELO PEREIRA DE ALMEIDA
MARIANA TINOCO
PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO
RENATO CERCEAU
ROGÉRIO PACHECO ALVES
RONEY SANDRO FREIRE CORRÊA
PLÍNIO LACERDA MARTINS
SERGIO GUSTAVO DE MATTOS PAUSEIRO
TIAGO MARTINEZ
WAGNER DA SILVA REIS

ORGANIZADOR:
RENATO CERCEAU

COLETÂNEA DE ESTUDOS AVANÇADOS EM DIREITO – TURMA 2024 –

PROGRAMA DE PÓS-DOUTORADO EM DIREITO INSTITUIÇOES E NEGÓCIOS – PPGDIN – UFF

1ª edição

Rio de Janeiro

CERCEAV

2025

Copyright 2025

Nenhuma parte desta obra pode ser impressa e redistribuição em papel, suporte digital ou quaisquer outros meios sem a permissão expressa do autor. O seu conteúdo não pode ser alterado ou transmitido em qualquer forma ou meio, eletrônico, mecânico, fotocópia ou outro sem permissão expressa do autor. Quando expressamente permitida a reprodução parcial ou total desta obra deve ser citada a fonte e a autoria.

Este livro, ou parte dele, não pode ser alterado ou comercializado sem autorização do Editor e dos autores. O selo editorial Cerceau está vinculado à *Alda Research Institute*.

1ª edição
Digital (2025)

CIP - Catalogação na Publicação

M386c Coletânea de estudos avançados em direito - Turma 2024: Programa de Pós-doutorado em Direito Instituiçoes e Negócios – PPGDIN – UFF / Plinio Lacerda Martins, Renato Cerceau (organizadores). Rio de Janeiro, RJ: Cerceau, 2025.
(Estudos Avançados em Direito – UFF)
Inclui bibliografia e indice
DOI: 10.17655/9788567211923
ISBN: 978-85-67211-92-3
1. Direito. I. Editora Cerceau. II. Alda Research Institute III. Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios – PPGDIN. IV. Universidade Federal Fluminense – UFF. V. Augusto Moutella Nepomuceno. VI. Eduardo Chow De Martino Tostes. VII. Eduardo Manuel Val. VIII. Fatima Cristina Santoro Gerstenberger. IX. Gilvan Luiz Hansen. X. Guilherme Magalhães Martins. XI. João Franswilliam Barbosa. XII. Larissa Clare Pochmann da Silva. XIII. Marcelo Pereira de Almeida. XIV. Mariana Tinoco. XV. Paulo Roberto do Nascimento. XVI Renato Cerceau. XVII. Rogério Pacheco Alves. XVIII. Roney Sandro Freire Corrêa. XIX. Plínio Lacerda Martins. XX. Sergio Gustavo de Mattos Pauseiro. XXI. Tiago Martinez. XXII. Wagner da Silva Reis. XXIII. Título

CDD: 340 CDU: 342

Editora Cerceau (*Alda Research Institute*)
AV MARECHAL CAMARA, 160, sala 1107
CEP: 20020-907
Telefone: (21) 3400-7178 | atendimento@cerceau.com.br

Apoio:

ISBN 978-85-67211-92-3

https://doi.org/10.17655/9788567211923

COMO CITAR ESTE LIVRO

DOI: https://doi.org/10.17655/9788567211923

[formato ABNT]
MARTINS, Plinio Lacerda; CERCEAU, Renato (org.). **Coletânea de estudos avançados em direito - turma 2024: Programa de Pós-doutorado em Direito Instituiçoes e Negócios – PPGDIN – UFF.** Rio de Janeiro: Editora Cerceau, 2025. 360 p. (Estudos Avançados em Direito – UFF). ISBN 9788567211923. DOI: 10.17655/9788567211923. Disponível em: https://cerceau.com.br/index.php/editora/catalog/book/coletanea_estudos_avancados_em_direito_2024_UFF. Acesso em: 01 out. 2024.

[formato VANCOUVER]
Martins PL, Cerceau R, Martins GM, organizators. Coletânea de estudos avançados em direito - turma 2024: Programa de Pós-doutorado em Direito Instituições e Negócios – PPGDIN – UFF [Internet]. Editora Cerceau; 2025 [citado 14 de abril de 2025]. Disponível em: https://cerceau.com.br/index.php/editora/catalog/book/coletanea_estudos_avancados_em_direito_2024_UFF

SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS..... 13

APRESENTAÇÃO..... 15

1. A (IN)EFICÁCIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. Paulo Roberto do Nascimento e Rogério Pacheco Alves..... 21
   DOI: https://doi.org/10.17655/9788567211923.1

2. NOVAS DINÂMICAS NO DIREITO IMOBILIÁRIO: A INFLUÊNCIA DO AIRBNB NAS RELAÇÕES LOCATÍCIAS E A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. Fatima Cristina Santoro Gerstenberger e Plínio Lacerda Martins 49
   DOI: https://doi.org/10.17655/9788567211923.2

3. PROCESSO ESTRUTURAL TRANSNACIONAL: PANORAMA SOBRE O RECONHECIMENTO E A EXECUÇÃO DE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS. Larissa Clare Pochmann da Silva e Marcelo Pereira de Almeida..... 75
   DOI: https://doi.org/10.17655/9788567211923.3

4. ÓRGÃOS ESSENCIAIS À JUSTIÇA E A DEMOCRACIA MILITANTE NO CONTEXTO DIGITAL. Plínio Lacerda Martins, Guilherme Magalhães Martins e Eduardo Chow De Martino Tostes 97
   DOI: https://doi.org/10.17655/9788567211923.4

5. O MERCADO DO HIDROGÊNIO VERDE (H2V) NO BRASIL: A ARQUITETURA DO DESENVOLVIMENTO À LUZ DOS INCENTIVOS FISCAIS. Roney Sandro Freire Corrêa..... 127
DOI: https://doi.org/10.17655/9788567211923.5

6. HÁ ESPAÇO PARA A ÉTICA NO MUNDO DOS NEGÓCIOS? Tiago Martinez e Rogério Pacheco Alves..... 145
DOI: https://doi.org/10.17655/9788567211923.6

7. UMA TEORIA DISCURSIVA COMO PROCESSO COMUNICACIONAL: UMA CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANEJAMENTO INTERAGÊNCIAS. João Franswilliam Barbosa, Gilvan Luiz Hansen e Sérgio Gustavo de Mattos Pauseiro..... 161
DOI: https://doi.org/10.17655/9788567211923.7

8. DUE DILIGENCE NA EXPLORAÇÃO DOS FUNDOS OCEÂNICOS INTERNACIONAIS. Wagner da Silva Reis, Sérgio Gustavo de Mattos Pauseiro e Mariana Tinoco..... 189
DOI: https://doi.org/10.17655/9788567211923.8

9. TRATAMENTO E COMPARTILHAMENTO DE DADOS DE SAÚDE: SAÚDE PÚBLICA E PRIVADA. Renato Cerceau e Plínio Lacerda Martins 271
DOI: https://doi.org/10.17655/9788567211923.9

10. FUNDAÇÕES PRIVADAS E O DIREITO FUNDAMENTAL À CIDADE: GOVERNANÇA URBANA, RESPONSABILIDADE SOCIAL E A MÉTRICA DA CIVILIDADE SOB A PERSPECTIVA CONVENCIONAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. Augusto Moutella Nepomuceno e Eduardo Manuel Val..... 329
DOI: https://doi.org/10.17655/9788567211923.10

INDICE REMISSIVO..... 353